



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 153, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **REGINA SOUSA**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, que ora vem a exame desta Comissão, é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e tem por objeto modificar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, embora tenha sido objeto de dois relatórios anteriores, não chegou a ser votada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### II – ANÁLISE

O objeto do PLS nº 74, de 2011, é a inclusão dos artesãos em geral na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Atualmente, essa categoria compreende os pequenos produtores rurais e extrativistas em regime de economia familiar (ainda que subsidiariamente desempenhem outra atividade) e os pescadores artesanais e assemelhados, também em regime de economia familiar.

O autor justifica sua opção, ao lembrar que, atualmente, o artesão é incluído na categoria de contribuinte individual, o que importa na obrigação de recolher contribuições em percentuais bem mais elevados que os indicados para o segurado especial.

Em sua visão, a mudança da categoria do artesão representaria uma forma de justiça previdenciária, ao adequar os percentuais de recolhimento à capacidade contributiva da maioria dos trabalhadores que compõem a categoria dos artesãos.

As intenções do autor são louváveis e a preocupação com a adequação entre rendimentos e recolhimentos da categoria é justa, contudo, entendemos que essa preocupação já esteja equacionada de outra forma.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, § 3º, IV, determina que:

[A] opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

O citado inciso X do § 1º do art. 13 se refere, justamente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, a qual será paga na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

*§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

*I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou*

*equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;*

***II - 5% (cinco por cento);***

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifos nossos)

Justamente, os artesãos em geral se encontram no rol dos microempreendedores individuais que estão autorizados a proceder o recolhimento na forma dos dispositivos legais supracitados, tendo sido expressamente autorizados para isso pela norma que regulamenta sua aplicação (Anexo XIII da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 29 de novembro de 2011).

Ora, dado que, como cita o Autor, a renda média dos artesãos brasileiros é de um salário mínimo e meio por mês, essa modalidade de recolhimento, na grande maioria dos casos será mais benéfica ao trabalhador, por importar em recolhimentos mais modestos.

Além disso, ressalte-se que, em relação ao artesão não está presente um dos elementos centrais que motivaram a criação da classe dos segurados especiais.

Com efeito, tanto a atividade dos produtores rurais quanto a dos pescadores artesanais e assemelhados caracterizam-se por sua sazonalidade, a inevitável alternância entre períodos de trabalho intenso e quase completa inatividade, a dificultar a obtenção de um fluxo regular de rendimentos que permitisse manter o recolhimento da contribuição em bases regulares.

Além disso, temos de compreender que a existência da aposentadoria especial cumpre uma função essencial na dinâmica das relações sociais do Brasil. Trata-se de um dos mais efetivos instrumentos de redistribuição da renda da cidade para o campo, pois, como já tive oportunidade de escrever, no livro “A Previdência Social no Brasil”, editado em 2003, “*na área urbana, podemos até não ter um carro para passear, uma bicicleta para andar, mas precisamos do arroz e do feijão na panela. E só haverá o nosso arroz e feijão se lá na roça estiverem o nosso irmão e a nossa irmã trabalhando na agricultura, plantando e colhendo para dar dignidade a sua família*”.

Por essas razões — e não unicamente em função do nível de renda — estabeleceu-se o regime mais flexível do segurado especial. O artesão, ainda que assemelhado aos segurados especiais no tocante ao rendimento médio, não o é quanto às demais características de sua atividade, menos marcada pela sazonalidade.

Ainda, para reforçar nosso entendimento, temos de trazer à baila, nossa participação na elaboração da Medida Provisória nº 410, de 2007, que se tornou o Projeto de Lei de Conversão nº 8, que aprovado pelo Congresso se tornou a Lei nº 11.718, de 20 de agosto de 2008. Esta Lei contempla uma reformulação ampla da situação jurídica do pequeno produtor rural, inclusive quanto a seus aspectos de segurado especial da Previdência, enfatizando a estreita vinculação da condição de segurado especial à de produtor rural ou extrativista.

Notadamente, a Lei dispõe, também, sobre o exercício, pelo segurado especial ou pessoa de seu núcleo familiar, de atividades artesanais, determinando que, em princípio, o exercício concorrente dessas atividades não constitui causa para mudança da categoria de segurado, salvo se os rendimentos decorrentes dessa atividade puderem ser considerados o rendimento principal da pessoa que a exerce.

Essa disposição equaciona a problemática apontada pelo presente Projeto, preservando a integridade legislativa da categoria de segurado especial. Com efeito, se o artesão for primordialmente um produtor rural em regime de economia familiar, foram criados mecanismos para que sua condição de segurado especial seja preservada. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 2006, criou o empreendedor individual disciplinando a atividade do artesão urbano.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora REGINA SOUSA, Relatora “ad hoc”

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 8<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 13/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Cidinho

RELATOR: Maria Regina Souza / RELATÓRIA "AD HOC": SENADORA Regina Sousa

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT) <u>Assinado</u>	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT) <u>Assinado</u>
Paulo Paim (PT) <u>Assinado</u>	3. José Pimentel (PT) <u>Assinado</u>
Regina Sousa (PT) <u>Assinado</u> / RELATÓRIA "AD HOC"	4. Walter Pinheiro (PT) <u>Assinado</u>
Angela Portela (PT) <u>Assinado</u>	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP) <u>Assinado</u>	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <u>Assinado</u>	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <u>Assinado</u>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <u>Assinado</u>	5. Marta Suplicy (S/PARTIDO)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM) <u>Assinada</u>	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB) <u>Assinada</u>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB) <u>Assinado</u>	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PROJETO DE LEI DO SENADO N° 74, DE 2011.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PMDB, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PMDB, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT) REL. SUBST. FOR	X		
REGINA SOUSA (PT) RELATOR ADHOC	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPLICY (SPARTIDO)			
OTTO ALENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FERRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 12  
 Votação: TOTAL 11 SIM 0 NÃO 11 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADORA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 13/05/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 15 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

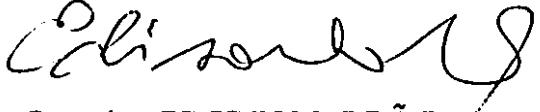
Brasília, 13 de maio de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social*, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Respeitosamente,



Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 16/5/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
**OS: 12083/2015**